

Ano 2018 <i>Plenário das Deliberações</i>		
<p>Protocolo</p> <p>N.º 089, Liv. 25, Fls. 05 Em 05/09/18. às 14:36 hs.</p> <p>[assinatura]</p> <p>Assinatura do Funcionário</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB (1º Secretário)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/09/2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Altera o Art. 89, do texto original da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais, das autarquias e fundações municipais.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - o Art. 89, do texto original da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15(quinze) dias, nos termos do Art. 38, II, da Lei 13.257, de 08 de março de 2016, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, totalizando, portanto, 20 (vinte) dias de licença.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-
MT., 03 de setembro de 2018.

[assinatura]
Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

(Dr. Neto)

Vereador-PSB/1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Lei Federal n.º 13.257/2016, que altera o art. 38, da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, concede 15 (quinze) dias de licença-paternidade, além dos 5 (cinco) dias já estabelecidos no § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, portanto, justo é regulamentar tais normas no âmbito do município de Barra do Garças, garantindo esse benefício a quem de direito.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.

[Assinatura]
Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

(Dr. Neto)

Vereador-PSB, 1º Secretário

Parecer nº: 074/2018

Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de 06 de setembro de 2018, de autoria do Vereador Geralmino Alves Neto, que: "Altera o artigo 88, da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime único dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações municipais."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de 06 de setembro de 2018, de autoria do Vereador Geralmino Alves Neto, que: "Altera o artigo 88, da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime único dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações municipais."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Ao exemplo das mudanças acerca da ampliação da licença maternidade, já implantadas por lei, pelo Governo Federal e Governo Estadual, estamos apresentando esta matéria com o intuito de adequar o serviço público municipal às novas regras, amparando com justa razão, as servidoras públicas municipais, quando de seu período de gestação."

03. Já o projeto altera o artigo 88, da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime único dos servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações municipais."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. - Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, pois, referida alteração busca apenas adequar a legislação municipal a legislação federal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 17 de setembro de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar 004/2018, do Vereador Dr. Geralmino Alves Rodrigues Neto (Altera o Art. 89, do texto original da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e O Regime Único dos Servidores Públicos Municipais das autarquias e fundações municipais).

Barra do Garças-MT, 10 de setembro de 2018

Rosivan Barbosa Gomes Junior

Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo- Portaria 15/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
004/2018 de autoria do Vereador Dr.
GERALMINO ALVES R. NETO-PSB

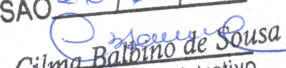
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

26 de Novembro de 2018. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/11/2018

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 004/18. do GERALMINO ALVES R. NETO - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PRB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/11/2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996